



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO 0035/2024

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. (ONECARD)**, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, referente ao Pregão Eletrônico 0035/2024 – Contratação de empresa especializada para o fornecimento de vale-alimentação, um estimado de 4.000 (quatro mil) cartões, para atender os servidores públicos do município de Bagé, nos termos do Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

1- ADMISSIBILIDADE

A presente representação é tempestiva, tendo sido protocolada dentro do prazo legal estabelecido no Edital, cumprindo o requisito de admissibilidade para análise do mérito.

2 - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante solicita adequações no Edital publicado, especificamente quanto à previsão de prazo de pagamento das faturas (cláusula 12.5) e à possibilidade de contratação com deságio ou taxas administrativas negativas.

A Onecard argumenta que a previsão de pagamento no prazo de até 30 dias corridos após o adimplemento, bem como a possibilidade de contratação com deságio ou taxas negativas, violam o disposto na Lei nº 14.442/2022 e no Decreto nº 10.854/2021. Segundo a impugnante, estas normas vedam qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, e exigem que os prazos de repasse ou pagamento não descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, especialmente para contratos celebrados por empresas e/ou entidades registradas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A impugnante alega que o descumprimento dessas vedações implicaria no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT, conforme o § 2º do artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021.

Diante disso, a impugnante requer a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 0035/2024 e anexos para que:

1. Os pagamentos das faturas sejam realizados previamente ao aporte dos recursos nos cartões, vedando prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga.
2. Seja expressamente vedada a apresentação de propostas com taxas negativas.
3. As demais cláusulas do edital que contrariem as retificações solicitadas sejam adequadas.
4. Seja concedido novo prazo para formulação das propostas e apresentação dos documentos habilitatórios, com nova data de abertura do certame.

3 - ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise da impugnação deve considerar a legislação aplicável e a jurisprudência pertinente, especialmente no que tange à distinção entre servidores públicos celetistas e estatutários, e a adesão ou não da Administração Pública ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).



Primeiramente, é fundamental esclarecer que a Lei nº 14.442/2022, que estabelece a obrigatoriedade do modelo pré-pago e veda as taxas administrativas negativas no âmbito do auxílio-alimentação/refeição, tem sua aplicação restrita aos empregadores vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e, por conseguinte, aos trabalhadores celetistas.

No caso da Prefeitura Municipal de Bagé, a concessão do benefício de vale-alimentação destina-se primordialmente aos **servidores públicos estatutários**. A Lei nº 14.442/2022 não se aplica automaticamente aos servidores estatutários, cuja relação com a Administração Pública é regida por legislação específica de cada ente federativo, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A adoção do modelo pré-pago para servidores estatutários dependeria de regulamentação própria da esfera municipal.

Conforme tem sido pacificado pelos Tribunais de Contas, a exemplo do **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)**, através do **Prejulgado nº 34 (Acórdão nº 1053/2024 – Tribunal Pleno)**:

O TCE-PR consolidou o entendimento de que a proibição estabelecida no artigo 3º, incisos I e III, da Lei nº 14.442/2022, aplica-se apenas aos órgãos e entidades da administração pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista. Portanto, para os demais entes da administração pública, que concedem o auxílio-alimentação com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição disposta nesse artigo, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.
Portal Zênite+1Portal Zênite+1Portal Zênite+1Portal Zênite+1

Este entendimento é corroborado por decisões de outros tribunais de contas, como o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ)**, no **Acórdão nº 100246/2023-PLENV**:

Em acórdão, o TCE-RJ reforçou que a aplicabilidade da Lei nº 14.442/2022 não se estende aos servidores estatutários, uma vez que estes são regidos por legislações próprias que definem seus benefícios e direitos.

Similarmente, o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)** também possui decisões nesse sentido, como o **Parecer MPC/1217/2023 (Processo @PAP 23/80039733)**, que, ao analisar a matéria, sinaliza pela admissibilidade da taxa negativa em licitações que não se enquadram nas restrições específicas da Lei do PAT.

Adicionalmente, a Prefeitura Municipal de Bagé **não se encontra credenciada ou vinculada ao PAT**. As exigências de contratos pré-pagos ou a vedação de taxas administrativas negativas são condições específicas para os entes que aderiram voluntariamente ao programa. Não havendo essa adesão, o Município não está obrigado a seguir tais diretrizes restritivas.

No que tange à Lei nº 14.133/2021, esta norma não veda expressamente o modelo de pagamento pós-faturamento para serviços contínuos, desde que haja previsão editalícia clara e que não configure operação de crédito vedada. A Lei preza pela economicidade, eficiência e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (Art. 11 da Lei 14.133/2021).

A cláusula de pós-pagamento em contrato administrativo, desde que prevista no edital e no contrato, não configura operação de crédito, não havendo incidência de juros ou encargos financeiros, e não infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), desde que respeitados os limites e condições legais.



Portanto, o modelo contratual adotado pelo Município de Bagé, ao prever liquidação no prazo de até 30 dias corridos após o adimplemento, está em consonância com os princípios da legalidade, da economicidade do serviço público e da responsabilidade fiscal. A possibilidade de taxas negativas, nesse contexto, representa uma vantagem econômica para a Administração Pública, não havendo vedação legal para tanto, considerando o regime jurídico dos servidores beneficiados e a não adesão ao PAT.

4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a Prefeitura Municipal de Bagé não está vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e que os beneficiários são servidores estatutários, o Município não se submete às restrições impostas pela Lei nº 14.442/2022. Dessa forma, é plenamente possível a contratação de empresa gestora de vale-alimentação com cláusula de pagamento pós-faturamento e a aceitação de propostas com taxa administrativa negativa, desde que respeitados os princípios da legalidade, da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição à competitividade no modelo de contratação adotado pelo Município de Bagé, o qual busca a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Sendo assim, não cabe a possibilidade de prorrogação do prazo para formulação de novas propostas e apresentação dos documentos habilitatórios.

Assim, acolho a impugnação unicamente para fins de análise, negando-lhe provimento, por não se verificar qualquer ilegalidade no modelo de contratação adotado pelo Município.

Bagé, 3de julho de 2025.

Letícia Dias Fernandes Groeger
Pregoeira